



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**2ª Vara Cível**

**Autos n.º 0001489-32.2015.8.24.0025**

**Ação: Recuperação Judicial**

**Autor: Catay Malhas Ltda**

**Vistos para decisão.**

- Ciente das informações prestadas pela administradora judicial nas fls. 1946-1955.

- Em relação à petição de fls. 1626-1778, diante do externado pela empresa recuperanda na peça de fls. 1939-1944, registro que as questões atinentes à legitimidade do crédito pertencente à empresa Trop Comércio Exterior Ltda devem ser resolvidas em autos próprios, a fim inclusive de não atrasar/tumultuar ainda mais o andamento processual da presente ação.

Intime-se o procurador habilitado para representar a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A.

- Intime-se a administradora judicial, **pela última vez**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 1362/1363 (pedido de habilitação da credora trabalhista Franciele Aparecida Ribeiro); de fls. 1371/1372 (pedido de habilitação do credor trabalhista Valdecir de Lima); de fls. 1527/1529 (pedido de habilitação da União – Fazenda Nacional); e de fls. 1541/1546 (pedido de habilitação de Amadeo Grandi Neto).

- Pois bem, cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Catay Malhas Ltda, que tramitou de forma regular e com obediência às disposições legais atinentes à espécie.

Ultimadas as providências, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, a qual se realizou consoante ata de fls. 1413-1416, onde houve a aprovação pela maioria dos credores do plano de recuperação judicial apresentado pela parte devedora.

Desse modo, passo a analisar a situação dos autos:

I. Das certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei n. 11.101/2005):

No ponto, cumpre asseverar que o espírito da Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Da leitura do art. 57 da Lei n. 11.101/05, chega-se a conclusão que a apresentação pela parte recuperanda das certidões de regularidade tributária é requisito indispensável para a homologação do plano de recuperação judicial.

Contudo, pelo princípio da preservação da empresa, a solução a ser preconizada é outra, porquanto tenho que a ausência de apresentação das certidões de regularidade tributária não é impeditivo para a homologação do plano de recuperação judicial.

Aliás, é o que orienta a jurisprudência da Corte Catarinense:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. TESE DE QUE, PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO, INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**2ª Vara Cível**

*POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS. MENÇÃO AOS ARTIGOS 57 DA LEI 11.101/2005 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INSUBSISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS AOS QUAIS DEVE SER CONFERIDA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, SISTEMÁTICA E AXIOLÓGICA. EXIGÊNCIA QUE, NESSES MOLDES, SE AFIGURA DESARRAZOADA, PORQUANTO INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000745-39.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 21-05-2018).

Mais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010408-51.2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2016).*

Ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**2ª Vara Cível**

em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013 - grifei).

Desse modo, dispense a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

II. Da Assembleia Geral de Credores:

Com efeito, dispõe o art. 58 da Lei n. 11.101/05:

*"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado".*

No caso, o plano apresentado pela empresa recuperanda sofreu objeção de vários credores, motivo pelo qual houve a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Por ocasião da Assembleia Geral de Credores, conforme consta da ata de fls. 1413-1416, verifica-se que o plano com suas posteriores alterações restou aprovado por maioria (59,76%) na Classe III (quirografários), os únicos presentes na solenidade.

Assim, não obstante as ressalvas constantes em ata por alguns dos credores, vê-se que ocorreu a aprovação do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

Desse modo, ainda que não tenha havido unanimidade entre os credores, é certo que o plano foi devidamente aprovado, respeitando-se o quórum previsto na legislação de regência (arts. 41 e seguintes da Lei de Falência).

Ora, o plano de recuperação judicial apresentado – se não representa a totalidade das expectativas dos credores – deve visar, na medida do possível e do viável, resguardar seus interesses.

Até porque *"De maneira geral, nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores. Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise."* (COELHO. Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 371).

Relembro, ainda, que a recuperação judicial é um instituto inovador previsto pela Lei n. 11.101/2005, cujo intuito primordial é possibilitar a reestruturação de uma empresa em crise e, para tanto, a ela são concedidas condições diferenciadas para adimplemento de seus débitos.

E, para a efetiva realização da recuperação judicial, a legislação conferiu



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**2ª Vara Cível**

importante papel à Assembleia Geral de Credores, pois é ela a responsável pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação da empresa.

Assim, a análise das condições e circunstâncias do plano de recuperação judicial cabe aos credores, devidamente reunidos em assembleia.

Aliás, não é demais lembrar que "*A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial.*" (STJ, Recurso Especial n. 2012/0053130-7, Relatora Ministra Nancy Andrihi, Órgão Julgado Terceira Turma, julgado em 22/05/2012).

Portanto, dada a soberania da decisão dos credores, merece ser concedida a recuperação judicial da empresa requerente.

Ante todo o exposto, tendo em conta a aprovação do plano de recuperação judicial com as alterações registradas e votadas na Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 58 da Lei de Falências:

- (a) **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo; e
- (b) **CONCEDO** a recuperação judicial da empresa Catay Malhas Ltda.

A empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, na forma do disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

Intimem-se a empresa recuperanda e a Sra. Administradora Judicial pessoalmente e os credores e terceiros interessados por edital.

Gaspar (SC), 23 de julho de 2019.

**Lenoar Bendini Madalena**  
**Juiz de Direito**